



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 181/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 12 de junho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	4

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001638-34.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES. Adv(s): PI614 - JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES. A: JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES. Adv(s): PI614 - JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES. R: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001638-34.2019.2.00.0000 Requerente: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e outros Requerido: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os requerentes alegam que, mesmo tendo protocolado diversas petições e comunicado à Corregedoria local, não conseguiram que a magistrada condutora do feito desse andamento ao cumprimento/execução de sentença proferida, em 4/12/2017, nos autos da Ação de Adjucação Compulsória n. 0007838-96.2014.8.18.0140, contra o Jockey Club do Piauí, na qual se sagraram vencedores. 2. A Corregedoria local concluiu que não há razão para a responsabilização disciplinar da magistrada, uma vez que o processo teve vários despachos prolatados e determinou a realização de inspeção virtual a fim de traçar um plano de gestão para a unidade. 3. Como relatou a magistrada, ao assumir a vara em 2017, a unidade apresentava um acervo de 9.164 processos e atualmente está com 7.233 processos. Esse fator deve ser levado em consideração para afastar a alegação de morosidade dolosa da reclamada. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001638-34.2019.2.00.0000 Requerente: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e outros Requerido: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo formulado por FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e OUTROS em desfavor de LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI. Esta Corregedoria determinou o arquivamento do pedido de providências apresentado pelos ora recorrentes em desfavor da magistrada ora recorrida (Id. 3662507), haja vista afirmar a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí que: não há indícios de baixa produtividade no âmbito daquela Vara, nem existe motivo para a punição da juíza titular na condução do Processo n. 0007838-96.2014.8.18.0140/0820637-02.2018.8.18.0140, o qual tem sido adequadamente impulsionado. Ainda assim, foi determinada a inspeção virtual da unidade para estabelecimento de um plano de gestão que traga melhorias ao serviço. Irresignados, os ora recorrentes apresentam recurso administrativo (Id. 3677674) contra a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, porquanto, em síntese, estaria fundamentada na "equivocada" e "enganosa" informação da Corregedoria local de que o feito tramita normalmente, quando, na verdade, o cumprimento/execução da sentença está parado, conforme extrato de andamento anexo. Aduzem que a sentença foi prolatada em 4 de dezembro de 2007, permanecendo sem o impulso da execução por parte da Juíza Lygia Carvalho Parentes Sampaio, a despeito de fazerem os exequentes jus à celeridade por terem mais de 70 (setenta) anos cada. Instada a apresentar contrarrazões, a Juíza reclamada alegou o seguinte: "Com relação aos autos da ação de conhecimento, distribuída em abril de 2014, observo que em junho de 2014 o Magistrado então titular desta unidade se julgou suspeito para presidir o feito, assim como juiz substituto, àquela titular da 1ª Vara Cível. Somente em julho de 2016 os autos receberam o primeiro despacho, inicialmente determinando a emenda à exordial. Diante da revelia do requerido, o processo foi sentenciado em dezembro de 2017. Em anexo apresento a cópia integral do referido processo de conhecimento, a fim de Vossa Excelência observe a quantidade de petições juntadas pelos Requerentes, no intervalo de 10 a 15 dias entre uma e outra. Esta informação será relevante mais adiante. Encerrada a fase de conhecimento, por força de norma interna, o pedido de cumprimento de sentença deveria ter sido promovido no sistema PJe pelo interessado, exigência que não foi observada pelos Requetes, que somente providenciaram a distribuição do cumprimento de sentença em setembro de 2018. Distribuído o Cumprimento de Sentença em 12 de setembro de 2018, aos 19 de setembro de 2018 foi proferido despacho determinando ao Autor a juntada da certidão de trânsito em julgado. Sucederam 04 petições dos requerentes, se insurgindo contra o despacho, mas não deram cumprimento ao determinado. Posteriormente, por meio de despacho proferido em 23 de novembro de 2018, constatei pessoalmente o trânsito em julgado a ação de conhecimento, assim como petição do requerido informando a impossibilidade de dar cumprimento à transferência do bem, em razão de o mesmo já ter sido transferido à terceiro. Diante dessa notícia, determinei aos Autores que juntassem cópia da certidão atualizada do bem a ser adjudicado. Os Autores juntaram mais 05 petições, sem dar cumprimento ao determinado, ao tempo em que proferi novo despacho em 12 de março de 2019, nos seguintes termos: Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES e OUTRO em face de JOCKEY CLUBE DO PIAUI. Intimado para juntar a certidão de trânsito em julgado, a parte exequente não providenciou o cumprimento do despacho. Compulsando os autos físicos, atestei por despacho o trânsito em julgado, providência que competia à parte interessada. Em novo despacho, e tendo conhecimento que o imóvel buscado foi transferido a terceiro que não ingressou no presente feito, determinei ao Autor a juntada da certidão atualizada do registro de imóvel, tendo este peticionado exatamente 05 (cinco) vezes, mais uma vez não dando cumprimento ao determinado. Por último, em petição incompreensível, o Autor requer "o despacho no processo ou a declaração de suspeição". Não ficou claro, portanto, se o Autor age com fundamento no art. 146 do CPC, alegando a suspeição desta Magistrada, sendo necessário que esclareça se a petição ID 4311032 - Petição diz respeito a alegação de suspeição, oportunidade em que deverá apresentar em que se funda a sua alegação. Prazo de 05 dias. Cumpra-se Eis que os Autores assim se manifestaram: No particular, impende ficar aduzido, por oportuno, que, em nenhuma de suas petições - inclusive na de Id. nº. 4311032 -, os multireferidos suplicantes/exequentes alegaram a suspeição dessa competente e ínclita Julgadora (art. 146, caput, do NCPC), mas, apenas, e tão somente, de maneira clara e inequívoca, se limitaram a sugerir que, no caso de V. Exa. continuar sem dispor de tempo para despachar as suas petições, deles suplicantes/exequentes, sem tanta demora, declarar-se suspeita para permanecer dirigindo esse Processo, por motivo de foro íntimo, na conformidade do facultado, de maneira expressa e taxativa, no § 1º, do art. 145, do invocado Código de Processo Civil Pátrio. Em assim sendo, como na realidade o é, não se pode admitir e, menos ainda, aceitar e justificar a incompreensão e falta de clareza, asseveradas no multicitado despacho, sobretudo porque, concessa venia, a aludida suspeição por motivo de foro íntimo, consoante é sabido por todos, mormente pelos operadores de Direito, jamais poderá ser alegada ou arguida pelas partes litigantes, mas, exclusivamente declarada, sponte propria, pelo(a) próprio(a) Julgador(a). Encaminho a cópia integral dos autos do Cumprimento de Sentença, a fim de demonstrar a Vossa Excelência que não há, por parte deste juízo, demora injustificada para resolução do caso. Ao contrário, os Autores, reiteradamente, não têm atendido aos despachos deste juízo, limitando-se a protocolizar petição atrás de outra, sem colaborar para o fim do processo. Esclareço, ainda, que o processo está sendo conduzido com a devida prioridade, em decorrência da idade dos Autores. Mas, além do processo dos Autores, existem muitos outros

com prioridade, o que me impossibilita de dar exclusiva atenção a este em detrimento aos demais." Requer a reconsideração da decisão de arquivamento para apuração dos fatos ou a apreciação do presente expediente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. S12/Z07/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001638-34.2019.2.00.0000 Requerente: FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES e outros Requerido: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso não merece provimento. Conforme consignado na decisão recorrida, a Corregedoria-Geral de Justiça do Piauí esclareceu que não havia indícios de baixa produtividade na 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina - PI nem desídia da Juíza Lygia Carvalho Parentes Sampaio no processo em questão (n. 0007838-96.2014.8.18.0140), in verbis: "Conforme a decisão do Conselho Nacional de Justiça, esta Corregedoria cuidou de apurar os fatos narrados na representação e suposta ocorrência de morosidade no trâmite do processo nº 0007838-96.2014.8.18.0140. Ao consultar o extrato processual do processo em análise não vislumbrasse desídia ou dolo do magistrado na condução do mesmo. O processo sempre recebeu impulso e no presente momento está concluso para sentença. De acordo com informações da Secretaria da Vara àquele juízo segue as recomendações do CNJ no que tange a resolução dos processos conforme a sua ordem cronológica e neste momento o processo encontra-se na posição número 210 da lista. Desta feita, não havendo indícios da baixa produtividade daquela unidade, tampouco desídia da magistrada, esta corregedoria entende que aquele juízo não é passível de responsabilização disciplinar. Ocorre que, tendo em vista o número de representações por excesso de prazo ocorridas naquela unidade, determino a instauração de inspeção virtual naquela unidade para delimitar o número atualizado do total de processos, número de processos parados a mais de 100 (cem) dias, número de servidores, e demais informações necessárias a fim de delimitar o panorama daquela Vara. O intuito é posteriormente viabilizar um plano de gestão para a unidade a fim de melhorar ainda mais sua produtividade e dar vazão aos processos da meta do CNJ." Outrossim, das contrarrazões apresentadas pela reclamada/recorrida infere-se que a magistrada vem dando impulso ao processo. Como bem relatou a magistrada em suas contrarrazões, ao tomar posse em 2017, a unidade apresentava um acervo de 9.164 processos e, atualmente, conseguiu baixar para 7.233 processos. Esse fator, por si só, deve ser levado em consideração para afastar a alegação de morosidade dolosa por parte da magistrada reclamada. A Corregedoria local concluiu que não há razão para a responsabilização disciplinar da Magistrada, mas, ainda assim, determinou a realização de inspeção virtual, a fim de traçar um plano de gestão para a unidade. Assim, entendo que são satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Corregedoria local, sendo a tramitação do feito regular na origem. Ademais, a elaboração de um plano de gestão para a unidade, torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z07/S22

Corregedoria

PROVIMENTO nº 105 DE 12 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de dezembro de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais e o fato de que os serviços notariais e de registro são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, bem como a mensagem n. 93, de 18 de março de 2020 da Presidência da República.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020; do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020, que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça